



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003436-83.2020.4.02.0000/RJ

AGRAVANTE: INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Inicialmente, retifique-se a autuação para constar como agravante o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ESTADO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ESTADO** contra decisão, proferida em regime de plantão, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, deferiu a tutela de urgência requerida para determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de promover a restrição na locomoção/circulação/transporte de quaisquer pessoas e veículos nos municípios elencados na peça exordial (região metropolitana e demais municípios do Estado, e entre o conjunto formado pelos municípios de Volta Redonda, Barra Mansa e Pinheiral, e demais regiões do Estado do Rio de Janeiro), ficando suspensos os efeitos do art. 4º, VIII, do Decreto estadual nº 47.019/2020, o qual alterou os termos do Decreto estadual anterior sobre a matéria em atenção, Decreto estadual nº 47.006/2020, sob pena de multa, arbitrada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a incidir, por dia, na hipótese de descumprimento.

O Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública originária objetivando a suspensão dos efeitos do art. 4º, VIII, do Decreto estadual nº 47.019/2020, o qual alterou os termos do Decreto estadual anterior sobre a matéria em atenção, Decreto estadual nº 47.006/2020, com efeito *ex tunc*, até o julgamento final da ação, determinando-se ao Poder Público do Estado do Rio de Janeiro que se abstenha, por quaisquer meios, de restringir/limitar/proibir a locomoção/circulação/transporte de quaisquer pessoas e veículos no território dos municípios que menciona (região metropolitana e demais municípios do Estado, e entre o conjunto formado pelos municípios de Volta Redonda, Barra Mansa e Pinheiral, e demais regiões do Estado do Rio de Janeiro), sob pena de multa diária, nos moldes do art. 11 da lei 7347/1985, em valor a ser arbitrado por esse juízo.

O juízo *a quo* consignou que a determinação imposta pelo art. 4º, VIII, do Decreto estadual nº 47.019/2020, o qual alterou os termos do Decreto estadual anterior sobre a matéria em atenção, Decreto estadual nº 47.006/2020 violaria o núcleo do direito fundamental de liberdade de locomoção, deferindo a liminar para suspender os efeitos do referido dispositivo.

Em suas razões (Evento 1), o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** sustenta, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente demanda, sob argumento de que o Decreto combatido não determina o fechamento das rodovias federais e sequer impede a circulação pelas mesmas, limitando-se a disciplinar o transporte intermunicipal de passageiros, não a circulação de pessoas.

Aduz que não haveria conflito entre o art. 4º, VIII, do Decreto estadual nº 47.006/2020 com a Constituição Federal de 1988 e tampouco haveria conflito com a Lei Federal nº 13.979/2020, sob argumento de que a Constituição Federal de 1988 atribuiu a

5003436-83.2020.4.02.0000

20000143343.V8



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

todos os entes da federação a competência concorrente para legislar e regular a saúde pública.

Assevera que foi exatamente em respeito aos dispositivos constitucionais acima transcritos que “o *Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma cautelosa e preocupada com a propagação rápida do vírus entre a população do Estado do Rio de Janeiro, editou os atos normativos questionados na ação e que tiveram a eficácia suspensa pela decisão liminar, notadamente para restringir, TEMPORARIAMENTE, o transporte público intermunicipal de passageiros. A finalidade da norma estadual questionada é, repita-se, diminuir ou retardar a transmissão do COVID-19, bem como defender áreas do Estado que ainda não apresentaram a incidência da doença, concretizando-se, assim, o dever de proteção à saúde.*”

Assinala que o Supremo Tribunal Federal, em recente medida cautelar proferida no bojo da ADI 6341 (Rel. Ministro Marco Aurélio), teria reconhecido que a Medida Provisória nº. 926/2020, bem como o Decreto Federal nº 10.282/2020, não afastariam os atos a serem praticados por Estados, Distrito Federal e Municípios, considerada a competência concorrente destes entes federativos para regular o serviço público de saúde, na forma do artigo 23, inciso II, da CRFB/88.

Defende a inexistência de ofensa ao núcleo essencial do direito à liberdade de locomoção resultante do artigo 4, inciso VIII, do Decreto estadual nº 47.019/2020, eis que a medida adotada pelo ato normativo se mostraria plenamente compatível com o artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, no que diz respeito à alegação de incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente demanda, cumpre observar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda, por si só, determina a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista se tratar de instituição federal.

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte tem firmado a compreensão de que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda, por si só, determina a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista se tratar de instituição federal. Precedentes.

2. Hipótese em que ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, com vistas à reparação de danos ambientais, foi ajuizada na Justiça Federal, que declinou da competência, por considerar que não bastava a presença do Parquet federal como autor, pois não havia interesse jurídica da União, decisão esta que precisa ser corrigida.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no CC 163.268/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/08/2019, DJe 29/08/2019)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Dessa forma, resta configurada a competência da Justiça Federal, para o exame da causa, ante a presença do MPF no polo ativo (CF, art. 109, I), bem como pelo fato de se tratar de medida de restrição de circulação que produz efeitos em rodovias federais que cortam e dão acessos aos municípios envolvidos na presente demanda (p. ex: Rodovia Presidente Dutra e BR-393).

Cumpre frisar, no entanto, que a demanda originária, sequer, poderia ter sido ajuizada na Subseção Judiciária de Volta Redonda.

Sobre o tema, como já tive oportunidade de escrever¹:

“A fixação da competência para as ações coletivas, em geral, foi prevista em dois dispositivos legais: no art. 2.º da Lei 7.347/85² e no art. 93 da Lei 8.078/90. O primeiro prevê, como visto anteriormente, que as ações civis públicas devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo “terá competência funcional para processar e julgar a causa”. Por sua vez, o art. 90 da Lei de Defesa do Consumidor determinou a aplicação das normas estabelecidas na Lei da Ação Civil Pública às ações previstas no Título III da Lei 8.078/90, incluindo-se neste rol a defesa coletiva estatuída no art. 81. No entanto, a Lei de Defesa do Consumidor também regulou o tema:

“Art. 93. Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:

I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.

Procurando manter a sintonia entre as normas contidas nas Leis da Ação Civil Pública e de Defesa do Consumidor, tratou o legislador de incluir, no art. 21 do segundo estatuto, norma semelhante à assentada no art. 90 da Lei 8.078/90, porém em direção inversa, estabelecendo que as disposições desta são aplicáveis às ações civis públicas, naquilo em que não for contrário.

O legislador teria andado melhor, talvez, se houvesse revogado expressamente o art. 2.º da Lei da Ação Civil Pública, não se omitindo, na nova disposição, menção quanto à inderrogabilidade da competência, marca da previsão mais antiga. Mas, não o fazendo, cabe ao aplicador do direito decidir sobre a subsistência ou não do mencionado comando. Por força das duas regras ampliativas aludidas, não se pode dizer que haja diferenciação sob o prisma do âmbito de incidência. O único argumento que seria invocável – o fato de o art. 93 da Lei de Defesa do Consumidor estar disposto no Capítulo II – Das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos – é por demasiado fraco, na medida em que não haveria sentido em se estabelecer normas específicas apenas para esta espécie de interesse coletivo, deixando de lado as duas outras categorias. Nesse sentido, a doutrina é uníssona, valendo destacar, por todos, as palavras de Ada Pellegrini Grinover:



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

“Embora inserido no capítulo atinente às ‘ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos’, o art. 93 do CDC rege todo e qualquer processo coletivo, estendendo-se às ações em defesa de interesses difusos e coletivos. Não há como não utilizar, aqui, o método integrativo, destinado ao preenchimento da lacuna da lei, tanto pela interpretação extensiva (extensiva do significado da norma) como pela analogia (extensiva da intenção do legislador).

Ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio. É a necessária coerência interna do sistema jurídico que exige a formulação de regras idênticas em que se verifica a identidade de razão. Se o art. 93 do CDC fosse aplicável apenas aos interesses individuais homogêneos, o resultado seria a regra da competência territorial de âmbito nacional ou regional só para as ações em defesa dos aludidos direitos, enquanto nos processos coletivos para a tutela de interesses difusos e coletivos a competência nacional ou regional ficaria fora do alcance da lei. O absurdo do resultado dessa posição é evidente, levando a seu repúdio pela razão e pelo bom senso, para o resguardo do ordenamento.”³

Porém, como não houve revogação expressa e as contradições não se presumem, cabe ao hermeneuta a tarefa de tentar harmonizar os dois dispositivos legais. O antigo, como já mencionado diversas vezes neste trabalho, pretendeu acima de tudo fixar que a competência territorial, na espécie, seria inderrogável, fugindo assim à regra geral inscrita no art. 114 do CPC⁴. Fincou, ainda, que o foro local onde ocorreu o dano seria o competente. Na regulamentação do art. 93 da Lei 8.078/90, não se faz menção expressa à incompetência absoluta, mantendo-se a indicação do foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local, com fulcro no inciso I. Todavia, se de âmbito nacional ou regional, a competência será do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. A conciliação seria assim possível, a partir da manutenção do caráter absoluto da incompetência, previsto na norma antiga, alterando-se tão somente a fixação da regra pertinente às causas decorrentes de danos de âmbito nacional ou regional, que estariam entregues ao foro da Capital ou do Distrito Federal.

(...)

Por fim, o art. 93, II, fixou o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional. Parte da doutrina enxergou no dispositivo a incidência de duas regras estanques de competência, sendo uma delas exclusiva, interpretando que, (a) se o dano fosse regional, o processo tramitaria perante o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Porém, (b) se nacional, a competência seria tão somente dos órgãos judiciais situados no Distrito Federal. Chegou-se a afirmar que a interpretação facilitaria o acesso à justiça,⁵ o que parece, com a devida vênia em relação à autoridade dos que defenderam a posição, um total contrassenso. A designação de um único foro, num país com oito milhões e quinhentos mil quilômetros quadrados e contingente populacional de cerca de 190 milhões de habitantes, representaria, sim, barreira intransponível, desestímulo ou medida encarecedora, para que a maioria das entidades espalhadas pelo Brasil afora pudesse ajuizar a respectiva ação.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

A razão de fundo dos que sustentam a fixação do foro do Distrito Federal como único apto para as ações nacionais é, no entanto, a preocupação com a efetivação do tratamento molecular para as causas versando sobre direitos individuais homogêneos, que acabam sendo objeto de várias ações “coletivas” e individuais propostas em todo o País. Estar-se-ia, no entanto, tratando a questão por via transversa, a exemplo de como se procedeu com a edição do art. 2.º-A da Lei 9.494/97. O problema e a solução não passam pelo problema da competência, até porque a exclusividade de foro não eliminaria o risco da pluralidade de processos instaurados perante as varas situadas no Distrito Federal. Na prática, o resultado poderia ser o inverso: atomização das questões, com a formulação de pedidos limitados ao âmbito local ou regional.

Se não bastassem os argumentos acima, resta ainda um motivo simples, porém contundente, para afastar a ideia do foro exclusivo do Distrito Federal para as causas nacionais: a redação do art. 93, II, não autoriza a interpretação que se pretende fazer. Primeiro, em razão da utilização do conectivo “ou”, alusivo claro da competência concorrente. Segundo, porque são enunciados, pela ordem, os foros da Capital do Estado e do Distrito Federal, não guardando, assim, sequer disposição sequencial lógica compatível com a indicação dos danos, na medida em que o de âmbito nacional antecede o regional. Se houvesse correspondência, de modo a distinguir a competência para o caso de dano nacional, o texto legal estaria a sugerir exatamente o oposto: foro da Capital do Estado, quando o dano fosse nacional; e foro do Distrito Federal, quando o prejuízo fosse regional, configurando completo absurdo, como se pode perceber da simples leitura do enunciado legal. Por tudo isso, cabe saudar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, em acórdão da lavra do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:⁶ “Conflito de competência – Ação civil pública – Código de Defesa do Consumidor. 1. Interpretando o art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, já se manifestou esta Corte no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo, ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal, invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do 1.º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo para prosseguir no julgamento do feito”.

Não obstante tal fato, considerando que a questão acima não foi objeto de impugnação no presente agravo de instrumento, ainda que conhecível de ofício, penso que a sua apreciação deverá ser feita, oportunamente, pelo juízo natural, seja do primeiro ou do segundo Grau.

Ultrapassados esses pontos iniciais, em 11 de março do presente ano, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que a contaminação com o Coronavírus, causador da COVID-19, se caracteriza como pandemia.

Em razão da importância epidemiológica da prevenção individual e coletiva e do consequente enfrentamento da propagação do novo Coronavírus, foram expedidos diversos atos normativos, nas esferas federal, estadual e municipal, em decorrência da



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

situação de emergência em saúde, a exemplo do art. 4º, VIII, do Decreto estadual nº 47.019/2020, suspenso pela decisão agravada, que assim dispõe:

“Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo período de 15 dias, das seguintes atividades:

I - realização de evento e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolve aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins, bem como, em locais de interesse turístico como Pão de Açúcar, Corcovado, Museus, Aquário do Rio de Janeiro – AquaRio, Rio Star roda-gigante e demais pontos turísticos;

II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

III - visitação às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza íntima. A visita de advogados nos presídios do Estado do Rio de Janeiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto;

IV - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;

V - a visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VI - as aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, conforme regulamentação por ato infralegal expedido pelo Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VII - o curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos;

VIII - a circulação do transporte intermunicipal de passageiros nos seguintes casos:

a) que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operarão com restrições definidas pelo governo do Estado em regramento específico, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

b) que transporta passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETAMENTO e COMPLEMENTAR, entre a região metropolitana e os demais municípios do Estado do Rio de Janeiro; e

c) que transporta passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETAMENTO e COMPLEMENTAR, entre o conjunto formado pelos municípios de Volta Redonda, Barra Mansa e Pinheiral, e demais regiões do Estado do Rio de Janeiro, a partir de 8 de abril de 2020, que operarão com restrições definidas pelo Governo do Estado em regramento específico, para atendimento a serviços essenciais.”

A decisão agravada consignou que referido dispositivo violaria o estabelecido pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal, que autoriza a livre locomoção no território nacional em tempo de paz. Pontuou, ainda, que, se tratando de restrição ao direito fundamental de locomoção, deve ser analisada a proporcionalidade da medida, destacando que a proibição de circulação de veículos particulares revela-se um meio demasiadamente gravoso para a população.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por sua vez, defende a inexistência da probabilidade do direito, a autorizar o deferimento da medida liminar, suscitando o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal e a recente decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, nos autos da ADI 6341. Argumenta, ainda, o perigo de dano inverso, eis que a suspensão da política pública adotada pode ocasionar a disseminação do vírus e o consequente colapso do seu sistema de saúde.

Em uma análise preliminar, própria do momento processual, assiste razão ao Estado agravante.

Nos termos da repartição estabelecida pela Constituição Federal, é competência comum de todos os entes federativos cuidar da saúde (art.23, II), sendo, ainda, de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal legislar sobre defesa da saúde (art.24, XII), cabendo aos Municípios a possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que presente o interesse local (art.30, II).

Nessa linha, ao menos em cognição sumária, compete ao Estado, no exercício do seu juízo de conveniência e oportunidade, eleger a política pública que melhor viabiliza a proteção ao direito da saúde em seu território, notadamente quando considerado o enfrentamento de emergência de saúde pública atualmente vivenciado que, impõe, conforme recomendação do Ministério da Saúde (Portaria nº 188/20 e art. 2º da Lei 13.979/2020), a adoção de restrições excepcionais e temporárias.

Em recente decisão, nos autos da ADPF 672, o Ministro Alexandre de Moraes, reafirmou que as providências adotadas pela União, no que diz respeito à Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, não afastam as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências, adotaram, no seu âmbito territorial, medidas de contenção à propagação do vírus, inclusive, aquelas que restringem a circulação de pessoas.

Vale, por oportuno, transcrever o seguinte trecho da supramencionada decisão:



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

"(...)Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, “para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”. A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (...)

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores). (...)

No mesmo sentido, manifestou-se o Exmo. Ministro Marco Aurélio, nos autos da ADI 6341:

“(...) O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior. Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios.(...)”

Nessa esteira, ao menos em análise perfunctória, vislumbra-se que os requisitos impostos pela Lei nº 13.979/20 devem ser interpretados de modo colaborativo. Do contrário, poderiam violar a autonomia das entidades federativas, se os entes locais, com atribuição constitucional comum, não pudessem realizar medidas de acordo com a situação local, nos termos da repartição de competências legislativas e administrativas realizada pela



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Constituição Federal. Corroborando este entendimento, a RESOLUÇÃO - RDC Nº 353, DE 23 DE MARÇO DE 2020 da ANVISA, delegou aos Órgãos de Vigilância Sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal a competência para elaborar a recomendação técnica e fundamentada requerida pela Lei nº 13.979/20, *in verbis*:

Art. 1º Fica delegada ao Órgão de Vigilância Sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal a competência para elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata a alínea "b" do inciso VI do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, relativamente ao estabelecimento de restrição excepcional e temporária por rodovias de locomoção interestadual e intermunicipal.

Diante da repartição de competências, constitucionalmente garantida, como corolário do Estado Federativo, e, tendo em vista, a prudência que o delicado momento exige, ante o novo cenário mundial, deve-se prestigiar, ao menos até o presente momento, a política pública eleita pelo Estado agravante, evitando-se que a intervenção do Poder Judiciário, que, por certo, não detém os conhecimentos técnicos acerca da melhor forma de contenção da pandemia, impacte, de forma imprevisível e incalculável, o sistema de saúde municipal.

De forma elucidativa, manifestou-se o Exmo. Ministro Luiz Fux, em artigo recentemente veiculado⁷:

"(...)Está na ordem do dia a virtude passiva dos juízes e a humildade judicial de reconhecer, em muitos casos, a ausência de expertise em relação à Covid-19.

É tudo novo para a Ciência, quiçá para o Judiciário.

Nesse contexto, impõe-se aos juízes atenção para as consequências das suas decisões, recomendando-se prudência redobrada em cenários nos quais os impactos da intervenção judicial são complexos, incalculáveis ou imprevisíveis.

Antes de decidirem, devem os juízes ouvir os técnicos, porque uma postura judicial diversa gera decisões passionais que desorganizam o sistema de saúde, gerando decisões trágicas e caridade injusta.

A novel figura do amigo da Corte (amicus curiae), que pode ser um cientista, um economista, um médico, foi incorporada ao novo Código de Processo Civil para coadjuvar os juízes e tribunais nas decisões que exigem conhecimentos que escapam à formação dos profissionais do Direito.

A participação desses experts é fundamental, na medida em que aqui e ali vislumbram-se decisões que apreendem máscaras e remédios, internam-se pessoas cujo tratamento deve ser caseiro, fadigando a disponibilidade de leitos hospitalares, impede-se a criação de postos próximos aos cidadãos para receberem o auxílio econômico governamental, entre outras.

Positivamente, não é hora do impulso imoderado, mas do raciocínio prudente, racional e consequencialista, sob pena de a Justiça, cujo o desígnio é dar a cada um o que é seu, transformar-se num paciente infectado por uma Covid que



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

adoece a alma e a razão, ferindo de morte, a um só tempo, a vida dos que sofrem e a esperança dos que tentam viver.”

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo requerido pelo Estado agravante para suspender a decisão agravada e manter os efeitos do art. 4º, VIII, do Decreto estadual nº 47.019/2020, o qual alterou os termos do Decreto estadual anterior sobre a matéria em atenção, Decreto estadual nº 47.006/2020.

Comunique-se imediatamente ao juízo plantonista de primeiro grau, bem como ao Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO.

Comunique-se o CNJ da presente decisão, observando-se o art. 4º, da Portaria CNJ nº 57 de 20/03/2020.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Documento eletrônico assinado por **ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000143343v8** e do código CRC **5205bdb5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - CPF: 80905528700

Data e Hora: 9/4/2020, às 23:29:32

-
1. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas e meios coletivos de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Fls. 241 a 248.
 2. Em termos de meio ambiente, Álvaro Luiz Valery Mirra escreveu o artigo Ação civil pública em defesa do meio ambiente: a questão da competência jurisdicional.
 3. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor..., cit., p. 775-776.
 4. Referência ao CPC de 1973, com teor mantido no novo Código.
 5. O entendimento foi esposado infelizmente por Ada Pellegrini Grinover, um dos baluartes das ações coletivas no Brasil: “Sendo o dano de âmbito nacional, entendemos que a competência deveria ser sempre do Distrito Federal: isso para facilitar o acesso à justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu, não tendo sentido que seja ele obrigado a litigar na capital de um Estado, longínquo talvez de sua sede, pela mera opção do autor coletivo” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor..., cit., p. 779). No mesmo sentido: Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Ações coletivas..., cit., p.138.
 6. Confl. de Comp. 17.533, 2.ª Seção, DJU 30.10.2000, p. 120.
 7. Acesso em 09/04/2020: https://oglobo.globo.com/opiniao/artigo-justica-infectada-hora-da-prudencia-24337119?utm_source=aplicativoOGlobo&utm_medium=aplicativo&utm_campaign=compartilhar

5003436-83.2020.4.02.0000

20000143343.V8